

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 3000966-72.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Limeira, em que é agravante EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., é agravado ESTADO DE SÃO PAULO e é interessado FRANCISCO MARINHO NUNES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 65258

Agravo Interno Cível Nº: 3000966-72.2024.8.26.0000/50000

COMARCA: Limeira

Agravante: Embracon Administradora de Consórcios Ltda.

Agravado: Estado de São Paulo

Interessado: Francisco Marinho Nunes

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO OU ARTIGOS. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO PELO DEVEDOR. NECESSIDADE DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 871 DO E. STJ. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE ADEQUADO QUESTIONAMENTO NO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais em caso de liquidação de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 871, o E. STJ assim decidiu: “*Na fase autônoma de liquidação de sentença por arbitramento ou por artigos, incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao concluir pelo dever de o devedor adiantar o pagamento dos honorários periciais.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

6. De resto, ausente a adequada devolução, em Recurso Especial, sobre a desnecessidade de realização da prova pericial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo Interno a que se nega provimento, na parte conhecida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Embracon Administradora de Consórcios Ltda. contra decisão que, em agravo de instrumento, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.274.466/SC, julgado sob o regime dos recursos repetitivos. Alega que a Fazenda deve arcar com parte dos honorários periciais, pois sentença em favor do autor da ação, beneficiário da justiça gratuita, foi de parcial procedência. Aponta, ainda, que a decisão agravada não analisou o capítulo recursal que trata da desnecessidade da realização da prova pericial contábil.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E. Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e o paradigma apontado na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgado o Recurso Especial nº 1.274.466/SC (tema 871), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu ser do vencido o ônus do adiantamento de honorários periciais na fase de liquidação de sentença quando for realizada por artigos ou arbitramento. Confira-se a fls. 92/93.

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 53/60) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir que incumbe à devedora da obrigação, parcialmente vencida na fase de conhecimento, a antecipação dos honorários periciais devidos na fase autônoma de liquidação de sentença.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*Em suma, merece prosperar o recurso como tirado pela Fazenda Pública agravante, razão pela qual deve o entendimento do Juízo ser reformado, uma vez que não se mostrou adequado na solução da pendência quanto ao custeio da prova pois, de rigor a aplicação da regra contida pelo entendimento adotado pelo C. STJ, de sorte a impor a devedora obrigação de suportar a remuneração de 'Expert' incumbido dos serviços para adequada liquidação de Sentença*” (fls. 59/60).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

De resto, no tocante à discussão sobre a desnecessidade de realização da prova pericial, a agravante deixou de indicar qualquer dispositivo legal porventura violado, o que impõe a aplicação da Súmula 284 do E. Supremo Tribunal Federal e, em consequência, impede seu conhecimento neste Agravo Interno.

De resto, a matéria relativa à desnecessidade de realização da prova pericial não foi adequadamente arguida no Recurso Especial, pois no referido reclamo não foi apontado qualquer dispositivo legal porventura violado, atraindo a aplicação da Súmula 284 do E. Supremo Tribunal Federal e, em consequência, impedindo seu conhecimento neste Agravo Interno.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo, na parte conhecida.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado